

Oficina de Capacitação para Lideranças Indígenas

**Direitos Humanos e
Consentimento Livre, Prévio e Informado**

Marcelo Piedrafita Iglesias
Assessoria Especial de Assuntos Indígenas

Rio Branco - Acre
30 de janeiro a 3 de fevereiro de 2012
Centro de Formação dos Povos da Floresta

Organização: Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais
(IMC) & Forest Trends

São **Princípios** do Sistema de Incentivo aos Serviços Ambientais (SISA),
criado pela Lei Nº 2.308, de 22 de outubro de 2010.

IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos indígenas,
populações tradicionais e extrativistas bem como aos **direitos humanos**
reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a
Organização das Nações Unidas e demais compromissos
internacionais;

V - fortalecimento da identidade e respeito à diversidade cultural, com o
reconhecimento do papel das populações extrativistas e tradicionais, povos
indígenas e agricultores na conservação, preservação, uso sustentável e
recuperação dos recursos naturais, em especial a floresta;

X – (...) **participação social** em todas as etapas do SISA e de seus
programas (formulação, gestão, monitoramento, avaliação e revisão).

A consulta prévia e participação

São obrigações do Estado promover mecanismos de consulta e de participação dos povos indígenas nas legislações, políticas e decisões capazes de afetar suas vidas e seus territórios.

Consulta e participação estão previstas na Constituição Federal do Brasil e em instrumentos internacionais (Convenção 169 da OIT e na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas), dos quais o Brasil é signatário.

Constituição Federal do Brasil

Capítulo VIII - Dos Índios

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os **direitos originários sobre as terras** que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua **posse permanente**, cabendo-lhes o **usufruto exclusivo das riquezas** do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem acontecer com autorização do Congresso, **ouvidas as comunidades afetadas** (...)

Constituição Federal do Brasil (Capítulo VIII - Dos Índios)

§ 4º As **terras** de que trata este artigo são **inalienáveis e indisponíveis**, e os **direitos** sobre elas, **imprescritíveis**.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União (...)

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Convenção Nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes

Aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989.

Substituiu a Convenção 107, da OIT, de 1957, que estabelecia a “*proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi-tribais de países independentes*”.

Convenção 169 passou a valer em 1991. Tem **caráter vinculante**, ou seja, obriga os Governos que a ratificam a cumprir os seus dispositivos.

Aprovada pelo Congresso Nacional em junho de 2002 e ratificada pelo Governo Brasileiro em julho de 2002. Passou a vigorar no país em julho de 2003.

Promulgada por decreto presidencial em 19 de abril de 2004.

Decreto estabelece que Convenção será executada e cumprida na íntegra. Congresso Nacional deverá votar revisões da Convenção ou questões que tragam “encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Adotada pela Assembléia Geral da ONU em setembro de 2007, após 20 anos de discussão.

Não é vinculante. Mas importante instrumento, de consenso, dos países do mundo.

Convenção 169 da OIT e Declaração da ONU são importantes diretrizes para políticas indigenistas e procedimentos adotados por governos dos países membros. Tem respaldado demandas e iniciativas dos povos indígenas pelo respeito aos seus direitos, inclusive em cortes internacionais.

Avanços relevantes nas Convenções Internacionais

Dentre os principais temas tratados nesses instrumentos estão os direitos indígenas com relação às Terras e territórios; Recursos Naturais; Desenvolvimento; Educação; Saúde e Seguridade Social; Ocupações tradicionais, direitos laborais e formação profissional; Direito, sistemas penais e acesso à justiça; Contatos e cooperação através das fronteiras internacionais.

Dentre os avanços está o **critério da auto-atribuição** como mecanismo de definição de quem é indígena, o reconhecimento dos indígenas enquanto povos (e não populações), dos seus direitos sobre seus territórios, que devem ser reconhecidos e protegidos pelos Governos.

Condenam a discriminação contra os indígenas, garantem acesso aos direitos da cidadania, promovem a efetiva participação dos povos nos assuntos de seu interesse, bem como o direito a manter sua identidade cultural e tomar suas próprias decisões quanto às suas maneiras de viver e se desenvolver.

Importância fundamental 1) do direito dos povos à **livre determinação** e a 2) obrigação dos Estados de realizar **consultas e construir consentimentos** sobre as políticas e decisões que possam afetar modos de vida e territórios indígenas.

O que essas legislações dizem da livre-determinação? Declaração da ONU

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, povos indígenas determinam livremente sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, como parte de sua livre determinação, **têm direito à autonomia, ou ao auto-governo**, nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais.

Artigo 5

Os povos indígenas têm direito a **conservar e fortalecer suas próprias instituições** (políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais), e têm direito a **participar plenamente, caso assim desejem, na vida política, econômica, social e cultural do Estado.**

O que falam elas da consulta e do consentimento livre, prévio e informado?

Artigo 18

Os povos indígenas têm **direito de participar na adoção de decisões nas questões que afetem seus direitos**, por meio de representantes por eles eleitos, de acordo com seus próprios procedimentos, e de manter instituições próprias de tomada de decisão.

Artigo 19

Os Estados celebrarão **consultas** e cooperarão de **boa fé** com os povos indígenas interessados (...) antes de adotar e aplicar medidas legislativas ou administrativas que os afetem, a fim de obter seu **consentimento livre, prévio e informado.**

Artigo 32

1. Os povos indígenas têm direito a determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou o uso de suas terras ou territórios e outros recursos.

2. Os Estados celebrarão **consultas** e cooperarão de **boa fé** com os povos indígenas interessados por meio de suas próprias instituições representativas, **a fim de obter seu consentimento livre e informado** antes de aprovar qualquer projeto que afete as suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente com relação ao desenvolvimento, ao uso ou a exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo.

3. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa por essas atividades, e se adotarão medidas adequadas para mitigar as conseqüências nocivas de ordem ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.

Consulta aos povos indígenas devem acontecer:

1) Através das instituições representativas dos povos indígenas. Organizações verdadeiramente representativas das comunidades afetadas. Essa decisão deve resultar de um processo próprio, interno, dos povos indígenas.

Apoiando o desenvolvimento dessas instituições e as iniciativas dos povos indígenas. Quando adequado, estado deve oferecer os recursos necessários para esse apoio

2) Com boa fé e recorrendo a um modo adequado às circunstâncias:

* Consultas devem acontecer em clima de confiança mútua. Busca do consentimento como ponto de partida.

* Governos devem reconhecer organizações dos povos indígenas, fazer negociações verdadeiras e construtivas, cumprir com os acordos pactuados e implementá-los de boa fé.

* Governos devem garantir que os povos indígenas tenham toda a informação relevante e que possam compreendê-la em sua totalidade.

* Consulta deve garantir ter tempo para que os povos indígenas organizem seus próprios processos de tomada de decisão e participem de maneira efetiva nas decisões tomadas, de forma coerente com suas tradições culturais e sociais.

* Não consentimento é opção que deve ser garantida aos povos indígenas.

DESAFIOS para efetivo respeito à Auto-Determinação e para Mecanismos de Consulta Adequados

Procedimentos de consulta prévia dos povos indígenas (e dos quilombolas) não foram regulamentados no Brasil.

Portaria 35, de 27 de janeiro de 2012, da Secretaria Geral da Presidência e do Ministério das Relações Exteriores, constituiu Grupo de Trabalho Interministerial para “*estudar, avaliar e apresentar proposta de regulamentação da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, no que tange aos procedimentos de consulta prévia*”.

GT será coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Ministério das Relações Exteriores. Tem 180 dias para apresentar proposta.

GT é composto por 22 órgãos de governo, **sem a participação** dos povos indígenas ou da sociedade civil.

Consentimento livre, prévio e informado

Livre: Consulta e diálogo não pode incluir coerção, intimidação ou manipulação.

Prévio: Construção do consentimento deve acontecer antes de qualquer autorização ou começo de atividades, após ter sido respeitado o tempo necessário para os processos de consulta e de decisão dos povos indígenas;

Informado: Para construir consentimento, deve ser previamente oferecida informação suficiente para a tomada de decisão. Informação deve ser compreendida e apropriada pelos povos indígenas.